



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.815, DE 2019

(Do Senado Federal)

OFÍCIO N.º 248/23 - SF

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para determinar que menores de 16 (dezesseis) anos de idade tenham assentos contíguos a seus pais ou responsáveis e que pessoas com deficiência tenham assentos contíguos a seus acompanhantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-66/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para determinar que menores de 16 (dezesseis) anos de idade tenham assentos contíguos a seus pais ou responsáveis e que pessoas com deficiência tenham assentos contíguos a seus acompanhantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 232-A:

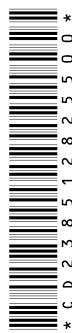
“Art. 232-A. O transportador deverá reservar assentos contíguos para os menores de 16 (dezesseis) anos de idade e seus pais ou responsáveis, e para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, sem cobrar taxas adicionais ao valor pago pelos bilhetes de passagem.

§ 1º Caso os bilhetes dos menores de 16 (dezesseis) anos de idade e de seus pais ou responsáveis, ou das pessoas com deficiência e de seus acompanhantes, tenham sido adquiridos em classes distintas na aeronave, o transportador poderá cumprir a regra determinada no **caput** na classe de menor valor.

§ 2º Em caso de bilhetes adquiridos em reservas separadas, o responsável deverá comunicar à companhia aérea, até 72 (setenta e duas) horas antes da partida do voo, a necessidade de assentos contíguos para ele e seu acompanhante, para que tenha assegurado esse direito.

§ 3º Em caso de comunicação ou compra do bilhete após as 72 (setenta e duas) horas anteriores à partida do voo, a marcação de assentos contíguos será feita mediante disponibilidade a bordo.

§ 4º Na hipótese de os menores de 16 (dezesseis) anos de idade e de as pessoas com deficiência viajarem desacompanhadas, sem a presença a bordo de seus pais ou responsáveis, ou de seus acompanhantes, respectivamente, a companhia aérea deverá permitir, no ato da compra, a marcação gratuita do assento entre todos os disponíveis no momento, inclusive nas primeiras fileiras da aeronave, sem cobrar taxas adicionais.



§ 5º É vedado recusar o embarque da pessoa com deficiência desacompanhada meramente em razão da sua condição, sem prejuízo das regras relativas à saúde e à segurança aplicáveis a qualquer passageiro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 27 de abril de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

acg/pl-19-3815-t



* c D 2 3 8 5 1 2 8 2 5 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986
Art. 232-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565>

FIM DO DOCUMENTO